



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 771/2025

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rogério Marques que *“Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer **desfavorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada tendo sido designado este Relator nos termos do Art. 51 do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, verificamos o seu **interesse local** nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei, ao tratar sobre administração de pessoal e organização dos serviços públicos municipais, bem como alimentação em unidades escolares, implicando em benefício direto aos servidores públicos, abarca **questões nitidamente administrativas, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** ocorrendo, portanto, vício de iniciativa, uma vez que a proposição usurpa a prerrogativa do Executivo de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de atos relacionados à gestão administrativa, conforme estabelecido no Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” e art. 84, II e VI, “a” da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Douto Procurador Legislativo colacionou julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 11.867, de 2019, aqui de nossa cidade com o mesmo teor.

Ademais, está tramitando por esta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 764/2025** do Nobre Edil Antônio Carlos Silvano Júnior com o mesmo teor sendo aplicável o **apensamento** por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, **observado o apensamento, apontamos a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

S/C., 2 de dezembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 04/02/2026 10:53

Checksum: **54FF9604CA50DE59A25264591DDF44D31BE8D557AB4D1ED93F09130BD4FDA63B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 04/02/2026 13:08

Checksum: **C43ECD267677E29A6E734D92DB06213B782413E3BEF5DE065434930B9A928F7**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/02/2026 13:54

Checksum: **3EA088BF578D119BE8C94AFD0ABFDFB1BF53E69D00F3F2F4A1710B1ADA9AB442**

